



ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ASPECTOS LEGAIS, CONCEITUAIS E JURISPRUDENCIAIS.

**Retirement based on contribution time for persons with
disabilities: legal, conceptual, and jurisprudential aspects.**

Jean Michel Batista Souza¹

Resumo: Este artigo analisa a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 142/2013. São

¹ Advogado, Contador, especialista em Conciliação e Mediação de Conflitos. O presente artigo refere-se ao trabalho de conclusão no curso da ESMAFESC/UNIVALI da Pós-graduação em nível de especialização em Direito da Seguridade Social com Enfoque na Reforma e no Processo Previdenciário. Coordenação do Curso: Professor Doutor Paulo Afonso Brum Vaz, Professor Orientador: Professor Doutor Paulo Afonso Brum Vaz.

abordados aspectos legais, conceituais e jurisprudenciais, com foco nos desafios enfrentados na fase administrativa, em especial na aplicação da perícia biopsicossocial pelo INSS. A pesquisa destaca a importância do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), que frequentemente não é aplicado corretamente, levando os segurados a buscarem a via judicial para garantir seus direitos. O estudo também examina decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que têm sido fundamentais na correção de falhas administrativas e no reconhecimento dos direitos previdenciários. Ao final, o artigo propõe melhorias no processo administrativo para evitar a excessiva judicialização e promover uma análise mais inclusiva e eficiente.

Palavras Chave: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Pessoa Com Deficiência, Perícia Biopsicossocial.

Abstract: This article analyzes retirement based on contribution time for persons with disabilities, as established by Complementary Law nº 142/2013. It addresses legal, conceptual, and jurisprudential aspects, focusing on challenges faced in the administrative phase, particularly the biopsychosocial assessment conducted by the INSS. The research highlights the importance of the Brazilian Functionality Index for Retirement Purposes (IFBrA), which is often incorrectly applied, leading insured individuals to seek judicial intervention to secure their rights. The study also examines decisions from the 4th Region Federal Court (TRF4), which have been essential in correcting administrative errors and recognizing social security rights. Finally, the article suggests improvements to the administrative process to

reduce excessive judicialization and foster a more inclusive and efficient analysis.

Keywords: Retirement Based On Length Of Service, Person With Disability, Biopsychosocial Assessment.

Introdução

A aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/2013, representa um marco na legislação previdenciária brasileira. Tal benefício visa assegurar uma aposentadoria diferenciada para pessoas que, em função de barreiras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, enfrentam maiores dificuldades na manutenção de sua vida laboral. A legislação prevê regras específicas, como a redução do tempo de contribuição e da idade mínima, de acordo com o grau de deficiência, promovendo maior inclusão social e proteção aos segurados.

No entanto, a aplicação prática desse direito encontra desafios, especialmente no âmbito administrativo, onde as perícias realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) têm falhado na correta aplicação da perícia biopsicossocial, conforme estabelecido pela portaria interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/2014.

Ainda, essas falhas acabam levando muitos segurados a buscarem a via judicial, onde, com frequência, obtêm decisões favoráveis que corrigem os erros administrativos. A judicialização excessiva, embora corrija injustiças, reflete a ineficiência administrativa e a necessidade de melhorias no processo de avaliação por parte da autarquia previdenciária.

Este artigo busca abordar os aspectos legais, conceituais e práticos da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. No capítulo 1, serão analisados os fundamentos históricos e legais dos direitos das pessoas com deficiência, com destaque para a evolução normativa e a importância da inclusão social. No capítulo 2, serão apresentados os principais dispositivos da lei

complementar nº 142/2013, com foco nos critérios para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e as especificidades da perícia biopsicossocial.

No capítulo 3, será compreendida e discutida a prática administrativa e suas falhas, especialmente na aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA) e método linguístico Fuzzy. Por fim, no capítulo 4, serão analisadas jurisprudências recentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que têm desempenhado papel essencial na correção dos erros administrativos e no reconhecimento dos direitos previdenciários das pessoas com deficiência.

Quanto à metodologia, a pesquisa será de revisão bibliográfica e jurisprudencial, com utilização do método dedutivo.

1 Fundamentação Histórica e Legal dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Ao falar sobre direitos da pessoa com deficiência, é indispensável destacar a dignidade da pessoa humana, um princípio que exige respeito igualitário a todos, independentemente de classe social, raça, cor, cultura ou religião. Nesse cenário, não há espaço para qualquer sentimento de superioridade ou distinção; somos, essencialmente, iguais em valor e direitos, e essa igualdade é o alicerce para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Historicamente, pessoas com deficiência, seja física ou intelectual foram marginalizadas, tendo sua capacidade como indivíduo na sociedade negada ou mitigada, sua autonomia desconsiderada e sua personalidade desrespeitada.

Na Roma antiga, as famílias tinham permissão para sacrificar crianças com deficiência, que eram vistas como um fardo. Na Grécia antiga, pensadores como Platão e Aristóteles também defendiam a exclusão dessas pessoas, com leis que proibiam até a alimentação de crianças que apresentavam

algum tipo de deficiência. Em Esparta, recém-nascidos eram avaliados pelo Conselho, e aqueles considerados inadequados eram abandonados em abismos².

Ainda em um contexto de capacitismo, na Idade Média, a deficiência passou a ser associada a punições divinas e a superstições religiosas, onde a Santa Inquisição chegou a classificar alguns casos de deficiência como "bruxaria". Nesse período, a pobreza e as péssimas condições de vida contribuíram para o aumento dos casos de deficiência.

Com o Renascimento, a partir da Idade Moderna, houve uma mudança na concepção da deficiência, que passou a ser vista menos como um castigo místico e mais como uma questão racional e social, culminando na criação de instituições para cuidar de pobres e doentes. Na transição para a Idade Moderna, a racionalidade começou a substituir as visões místicas sobre a deficiência.³

A inclusão das pessoas com deficiência sempre esteve presente nas agendas de políticas públicas, mas foi somente a partir de meados do século XX que suas demandas começaram a ganhar maior visibilidade e formalização. O debate sobre a deficiência emergiu como uma resposta à incapacidade das políticas públicas tradicionais de enfrentar as desigualdades vivenciadas por esse grupo, tornando-se uma questão de interesse coletivo que envolve militância política, pesquisa acadêmica e gestão social.⁴

Com o advento de normas internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos e convenções da ONU, as pessoas com deficiência começaram a ser vistas sob a ótica dos direitos humanos. Tais normas influenciaram diretamente as legislações nacionais, promovendo uma visão

² Adriano Mauss e José Ricardo Caetano Costa, **Aposentadoria especial dos deficientes**: aspectos legais, processuais e administrativos. São Paulo: LTR, 2015. p. 18.

³ Adriano Mauss e José Ricardo Caetano Costa, **Aposentadoria especial dos deficientes**: aspectos legais, processuais e administrativos, p.19.

⁴ <https://www.scielo.br/j/csc/a/Tjf4FFjrjWQmpwwt4KwCZJC/?format=html&lang=pt>.

mais inclusiva e protetiva, e pavimentaram o caminho para os marcos legais modernos que garantem direitos fundamentais às pessoas com deficiência.⁵

Nesse novo conceito, a deficiência pode ser compreendida de duas maneiras principais: a primeira a vê como parte da diversidade humana, onde a desigualdade é resultado de barreiras sociais que ignoram os impedimentos corporais, enquanto a segunda a trata como uma desvantagem natural, focando em corrigir esses impedimentos para alcançar um padrão normal de funcionamento. Essas abordagens não são excludentes, mas oferecem perspectivas distintas sobre os desafios relacionados aos direitos humanos das pessoas com deficiência.⁶

2 Normas internacionais e o direito brasileiro na proteção das pessoas com deficiência

A evolução do tratamento das pessoas com deficiência passou por uma transformação significativa com a criação e adoção de normas internacionais de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, foi um marco fundamental ao reconhecer a dignidade inerente a todas as pessoas, sem discriminação, incluindo aquelas com deficiência.

A declaração supracitada traz, em seu artigo 1º, o seguinte texto: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”⁷. Esse princípio reflete o ideal de convivência pacífica e a base para o reconhecimento universal dos direitos humanos.

Posteriormente, tratados e convenções internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, consolidaram o entendimento de que a inclusão e a proteção dos direitos dessas pessoas são essenciais para a justiça social. Essas normas internacionais influenciaram profundamente o direito brasileiro, que, por meio de legislações como o Estatuto da

⁵ <https://www.scielo.br/j/sur/a/fPMZfn9hbJYM7SzN9bwzysb/?lang=pt>.

⁶ <https://www.scielo.br/j/sur/a/fPMZfn9hbJYM7SzN9bwzysb/?lang=pt>.

⁷ <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015⁸, incorporou os princípios da dignidade, igualdade e inclusão social, garantindo direitos e assegurando proteção contra a discriminação.

Outro documento relevante é a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, de 1971, que introduz uma abordagem de revisão periódica para garantir a proteção dessas pessoas, embora o termo “retardado” utilizado à época não seja mais apropriado nos dias atuais.⁹

Em 1975, a ONU publicou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, que representou um marco na ampliação dos direitos humanos, ao focar especificamente na inclusão e proteção das pessoas com deficiência. Esse documento reconhece que a deficiência não é apenas uma limitação individual, mas um fenômeno que precisa ser compreendido no contexto social, envolvendo barreiras físicas e atitudinais que impedem a plena participação dessas pessoas na sociedade.¹⁰

Além de destacar que as pessoas com deficiência têm direito à dignidade, autonomia e segurança econômica, a Declaração enfatizou o dever dos Estados e da sociedade de assegurar medidas para sua inclusão, acesso à educação, trabalho e participação social. Esse avanço preparou o terreno para o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas e abriu caminho para legislações e convenções internacionais posteriores, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 2006, que reforça a necessidade de um enfoque baseado nos direitos humanos.¹¹

Com esse olhar, oferece uma nova perspectiva sobre as questões relacionadas à deficiência, ao afirmar que os verdadeiros obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência não estão em suas limitações físicas, sensoriais ou mentais, mas nas barreiras estruturais e culturais impostas pela sociedade. A partir

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

⁹ Adriano Mauss e José Ricardo Caetano Costa, **Aposentadoria especial dos deficientes**: aspectos legais, processuais e administrativos, p.21.

¹⁰ http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf.

¹¹ João Marcelino Soares, **Aposentadoria da pessoa com deficiência**, 4. ed., Curitiba: Juruá, 2016, p. 141.

dessa visão, torna-se fundamental que a sociedade adote medidas para reduzir os obstáculos físicos, sociais e atitudinais, permitindo uma vida digna para todos.¹²

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também colaborou na construção dos direitos da pessoa com deficiência por meio de suas Recomendações e Convenções, impulsionando políticas de inclusão para a reabilitação e readaptação profissional de pessoas com deficiência, promovendo serviços especializados e cotas no mercado de trabalho.

Nesse sentido, destaca-se a Convenção nº 111, ratificada pelo Brasil em 1965, que combate a discriminação no emprego, abrangendo indiretamente os trabalhadores com deficiência. A Recomendação nº 168 incentivou adaptações nos locais de trabalho. A Convenção nº 159, recepcionada em 1991, definiu pessoa com deficiência como aquela que necessita de medidas de reabilitação para obter ou manter um emprego, reforçando a importância de políticas públicas de inclusão.¹³

Outro marco fundamental no avanço dos direitos das pessoas com deficiência, tanto no cenário internacional quanto no Brasil, foi a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30 de março de 2007. Ao ser incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional¹⁴, a convenção consolidou o compromisso do país com a inclusão e a acessibilidade, garantindo que os direitos das pessoas com deficiência fossem tratados como direitos fundamentais.¹⁵

O tratado internacional em questão introduziu um conceito multidisciplinar de deficiência, reconhecendo que as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, em interação com barreiras sociais, podem restringir a participação plena e igualitária das pessoas com deficiência na sociedade. Esse entendimento avançado, baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade

¹² <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/227/134>.

¹³ Adriano Mauss e José Ricardo Caetano Costa, **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos**, p.22.

¹⁴ Artigo 5º, §3º da Constituição da República de 1988.

¹⁵ <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-29042021-221050/en.php>.

(CIF), permitiu uma visão mais inclusiva, centrada não apenas nas limitações, mas nas barreiras impostas pelo ambiente.¹⁶

A relevância da Convenção de Nova York se reflete no fato de que ela integra formalmente a constituição, assegurando que os direitos das pessoas com deficiência sejam tratados como direitos fundamentais. O conceito estabelecido no tratado, de impedimentos de longo prazo que obstruem a participação social, reformulou o entendimento da deficiência, colocando a responsabilidade não só na condição individual, mas também nas barreiras sociais e físicas que as pessoas enfrentam.

Conforme o texto da convenção, “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Assim, a Convenção de Nova York foi um passo decisivo para a implementação de políticas públicas que promovessem a acessibilidade e a igualdade.¹⁷

Todas as normas supracitadas influenciaram diretamente a legislação brasileira, promovendo a acessibilidade e a criação de empregos para pessoas com deficiência, conforme se verá nos próximos capítulos.

2.1 Lei complementar 142/13 e o conceito de deficiência

A deficiência pode ser entendida de duas formas principais: uma, a partir das nomeações e designações feitas por agentes externos, como o Estado e outras instituições, que estabelecem quem se qualifica como pessoa com deficiência. A outra forma ocorre quando o indivíduo se identifica como parte de um grupo, construindo sua trajetória de vida em torno da ideia de deficiência. Esse processo de politização da deficiência ocorre quando a pessoa passa a enxergar suas vivências sob a ótica das limitações impostas pela deficiência, reconhecendo o impacto significativo dessas restrições em sua rotina e história pessoal.¹⁸

¹⁶ <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-29042021-221050/en.php>.

¹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm.

¹⁸ <https://www.scielo.br/j/csc/a/Tjf4FFjrjWQmpwwt4KwCZJC/?format=html&lang=pt>.

A Lei Complementar 142/2013 regulamentou as regras para a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência, consolidando um conceito de deficiência que reflete uma evolução significativa ao longo dos anos, fortemente influenciada por normas internacionais. Esse conceito, replicado da Constituição da República de 1988, vai além da visão restrita que outrora se restringia às limitações físicas ou mentais isoladas.

De acordo com o art. 2º da referida lei,

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".¹⁹

A evolução desse entendimento foi fortemente impulsionada por convenções e tratados internacionais, como visto anteriormente, que ajudaram a ampliar o conceito de deficiência para um enfoque mais holístico. Agora, a deficiência é vista sob uma ótica que inclui, além das condições físicas ou sensoriais, as barreiras sociais e ambientais que afetam a capacidade de participação plena das pessoas na sociedade, reforçando a necessidade de inclusão e acessibilidade como parte essencial dos direitos fundamentais.²⁰

A legislação em questão adotou critérios diferenciados tanto no tempo de contribuição quanto na idade nas espécies de benefícios já existentes. No caso da aposentadoria por idade, o segurado com deficiência pode se aposentar aos 60 anos, se homem, ou aos 55 anos, se mulher, desde que tenha cumprido a 15 anos de contribuição e comprovado a existência de deficiência durante o período.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição exige um tempo menor de contribuição conforme o grau da deficiência podendo ser grave,

¹⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm.

²⁰ <https://jus.com.br/artigos/49532>.

moderada ou leve, permitindo que homens se aposentem com 25, 29 ou 33 anos de contribuição, e mulheres com 20, 24 ou 28 anos, respectivamente.²¹

Embora a Lei Complementar 142/2013 tenha sido um marco na inclusão das pessoas com deficiência no sistema previdenciário, é importante destacar que, mesmo após a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103), as regras dessa lei não sofreram alteração.

No entanto, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nem sempre cumpre conforme estabelecido pela legislação. O art. 8º da LC 142/13 determina que a média das contribuições para o cálculo do benefício deve ser apurada com base nos 80% maiores salários de contribuição, enquanto o INSS vem utilizando 100% das contribuições, o que tem resultado em valores de aposentadoria menores do que o devido, sendo necessário a intervenção do judiciário para concessão da aposentadoria na sua integralidade.

A prática adotada pela autarquia previdenciária contraria a legislação e prejudica os segurados, uma vez que o cálculo com base na lei, utilizando 80% das maiores contribuições, visaria a garantir uma aposentadoria integral e de valor mais justo para a pessoa com deficiência. Neste artigo, contudo, é abordada especificamente a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressaltando os aspectos centrais dessa modalidade de benefício.

3 Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição, antes da reforma da previdência (2019) era tradicionalmente concedida com base em um único requisito: o tempo mínimo de 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos para a mulher, além do cumprimento de 180 meses de carência. Essas regras, extraídas do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.²²

²¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm.

²² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 103/19, ocorreram mudanças significativas nas regras de aposentadoria, afetando diretamente as modalidades de aposentadoria existentes. A idade mínima para aposentadoria por idade sofreu alteração, aumentando para 62 anos no caso das mulheres, enquanto o tempo de contribuição para os homens passou a ser de 20 anos, conforme as novas regras.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição, como era conhecida, foi praticamente extinta. Agora, essa espécie ainda está acessível a uma pequena parcela de segurados que estavam muito próximos de cumprir os requisitos no momento da entrada em vigor da reforma (pedágio 50%). Para esses casos, foram criadas regras de transição, permitindo que alguns segurados ainda possam se aposentar com base no tempo de contribuição, embora com critérios mais rígidos e a obrigatoriedade de cumprimento de uma idade mínima.²³

Apesar dessas alterações, é importante ressaltar que as regras específicas da aposentadoria para a pessoa com deficiência, reguladas pela LC 142/2013, permanecem inalteradas pela EC 103/19. Assim, o benefício para pessoas com deficiência continua sendo regido pelas regras especiais que consideram o grau de deficiência e não exigem a observância da idade mínima, mantendo o foco na inclusão e proteção social dessa população.²⁴

A respeito da carência, a LC 142/13, em seu art. 3º, não menciona explicitamente esse critério para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, o que abre espaço para interpretações variadas. Embora a referida lei trate da carência para a aposentadoria por idade, o Decreto n. 3.048/99, modificado pelo Decreto n. 8.145/13, no art. 70-B, incluiu o requisito de carência para a aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, como um decreto não pode inovar a legislação, mas apenas regulamentá-la, essa imposição de carência pelo INSS se torna questionável.²⁵

²³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm.

²⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm.

²⁵ Adriano Mauss e José Ricardo Caetano Costa, **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos**. São Paulo: LTR, 2015.

Especialistas como Celso Antônio Bandeira de Mello e Lúcia Valle Figueiredo ressaltam que o poder regulamentar do Executivo deve se limitar à aplicação da lei, não podendo impor novas obrigações ou restringir direitos que não estejam expressamente previstos em lei. Portanto, a tentativa de estabelecer carência para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência por meio de decreto pode ser considerada uma extrapolação do poder regulamentar do Executivo.²⁶

Quanto ao tempo necessário para preenchimento dos requisitos, a LC n. 142/13 prevê que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para pessoas com deficiência será proporcional à gravidade da deficiência. O regulamento classifica a deficiência em três graus: leve, moderado e grave.

A gravidade da deficiência é avaliada pelo INSS por meio de uma perícia biopsicossocial, realizada por um assistente social e um médico-perito, que também analisam o tempo de existência da deficiência e eventuais mudanças em sua gravidade ao longo da vida laboral. Quanto mais grave for a deficiência, menor será o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria, com uma variação progressiva conforme o grau de deficiência.²⁷ A seguir demonstra-se o tempo com base na gravidade apurada conforme disposto no artigo 3º da LC 142/13.

Grau	Homem	Mulher	Redução em relação a aposentadoria comum
Leve	33 anos	28 anos	2 anos
Moderado	29 anos	24 anos	6 anos
Grave	25 anos	20 anos	10 anos

Outro ponto a se destacar é que a LC n. 142/2013, em seu artigo 7º, determina que, nos casos em que o segurado adquirir deficiência ou alterar o

²⁶ Adriano Mauss e José Ricardo Caetano Costa, **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos**. São Paulo: LTR, 2015.

²⁷ João Marcelino Soares, **Aposentadoria da pessoa com deficiência**, 4. ed., Curitiba: Juruá, 2016.

grau de sua deficiência após filiar-se ao RGPS, o tempo de contribuição deverá ser ajustado proporcionalmente.

Isso significa que serão considerados separadamente os períodos de atividade laborativa sem deficiência e com deficiência, levando em conta o grau de deficiência para o cálculo. O Decreto n. 3.048/1999 detalha os critérios para essa proporcionalidade, estabelecendo tabelas para conversão e soma dos períodos laborais de acordo com o grau de deficiência preponderante.²⁸

3.1 Cálculo do benefício e impactos da Reforma da Previdência de 2019 na aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

O cálculo do benefício para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência segue as mesmas diretrizes aplicadas às aposentadorias comuns. Para isso, são considerados quatro elementos principais: o período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício, a alíquota e o fator previdenciário.²⁹

Mesmo com as mudanças trazidas pela reforma da previdência a partir de 13/11/2019, a LC nº. 142/2013 garante que o valor do benefício seja correspondente a 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994. Esse cálculo é feito de forma a descartar os 20% menores salários de contribuição, o que torna a regra mais vantajosa para o segurado.³⁰

Outro ponto positivo a destacar é que a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência continua isenta da aplicação de redutores, como o fator previdenciário. Contudo, o fator previdenciário pode ser aplicado em situações específicas, mas apenas quando for para aumentar o valor do benefício, e não para reduzi-lo, garantindo que essa aposentadoria permaneça uma das mais favoráveis oferecidas pelo INSS.

²⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm.

²⁹ Adriano Mauss e José Ricardo Caetano Costa, **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos**. São Paulo: LTR, 2015.

³⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm.

No caso de aposentadorias especiais ou em condições insalubres, a pessoa com deficiência deve optar pelo benefício mais vantajoso, não podendo acumular as reduções previstas para ambos os regimes. A legislação busca assegurar que o segurado escolha a aposentadoria que lhe proporcione a maior vantagem em termos de tempo de contribuição e valor da RMI.

3.2 Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), desenvolvida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e aprovada em 2001, substituiu a antiga Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID). A CIF introduz um novo paradigma na identificação de deficiência, ao considerar não apenas as funções mentais e as estruturas do corpo, mas também fatores contextuais que influenciam diretamente na vida do indivíduo.

Esses fatores são divididos em pessoais, como características individuais (idade, sexo, nível de educação, estilo de vida), e ambientais, que podem ser de ordem individual (espaços físicos e relacionamentos próximos) ou social (regras, serviços e atitudes da comunidade). Assim, a deficiência não é avaliada apenas pela condição física ou mental, mas também pelo contexto em que o indivíduo vive, evidenciando que barreiras ambientais e sociais podem limitar ou facilitar sua participação plena na sociedade.³¹

A CIF reforça a necessidade de uma análise multidisciplinar na identificação de deficiências. Além da avaliação médica, que verifica a existência de impedimentos de longo prazo, é essencial uma análise social para compreender como essas limitações impactam a interação e inclusão do indivíduo no ambiente em que ele está inserido.

Esse conceito foi incorporado à legislação brasileira, inclusive na LC nº 142/2013, que exige que a avaliação de deficiência seja tanto médica quanto

³¹<http://www.crsp.org.br/arquivos/CIF.pdf>.

funcional, contemplando uma análise ampla das condições de vida do indivíduo para garantir sua inclusão plena na sociedade.

3.3 Perícia Biopsicossocial

A perícia biopsicossocial, regulamentada pela Portaria Interministerial n.º 1/2014 e fundamentada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), adota uma abordagem multidimensional para avaliar a deficiência. Tal avaliação é realizada por uma equipe multidisciplinar, composta por peritos médicos e assistentes sociais do INSS, utilizando o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA).³²

Esse método vai além da análise exclusivamente médica, ao considerar não apenas fatores biológicos, mas também as barreiras sociais e ambientais que influenciam a funcionalidade do indivíduo. Ele integra aspectos físicos, psicológicos e sociais para mensurar a relação entre deficiência e incapacidade, especialmente no contexto do ambiente de trabalho.³³

Na prática, a perícia é realizada por uma equipe composta por peritos médicos e assistentes sociais. O perito médico avalia as funções fisiológicas do segurado, enquanto o assistente social investiga o contexto social e as condições de vida. Essa metodologia, já utilizada em benefícios assistenciais da LOAS, foi adaptada de maneira mais abrangente para atender à aposentadoria especial de pessoas com deficiência, garantindo uma análise mais completa.

A avaliação é dividida em duas fases: a primeira envolve o preenchimento de questionários baseados nos domínios da CIF, cobrindo aspectos físicos e sociais. Na segunda etapa, os resultados são submetidos ao modelo linguístico Fuzzy, que refina a pontuação final, oferecendo uma análise mais

³² <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-1-de-27-de-janeiro-de-2014-4045675>.

³³ Adriano Mauss e José Ricardo Caetano Costa, **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos**. São Paulo: LTR, 2015.

precisa e equitativa. Esse processo permite ajustar a classificação da deficiência, favorecendo em alguns casos, ou mantendo a pontuação em outros, dependendo da complexidade dos fatores analisados. O objetivo final é assegurar que a avaliação reflita com justiça a realidade funcional do segurado.³⁴

A seguir, será detalhado o funcionamento do IFBrA e o modelo linguístico Fuzzy, essenciais para o processo de perícia.

3.4 Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA)

O IFBrA, instituído pela Portaria Interministerial n.º 1/2014, é o instrumento oficial que rege a avaliação dos segurados com deficiência para fins de aposentadoria, conforme os critérios da Lei Complementar n.º 142/2013.³⁵

Tal índice foi inspirado na CIF e é utilizado pelo INSS para identificar os graus de deficiência (leve, moderada ou grave) e a presença de impedimentos de longo prazo. A avaliação envolve uma análise detalhada da funcionalidade do segurado em diferentes domínios de sua vida cotidiana e de trabalho, incluindo fatores ambientais.

Importante destacar que para a realização da perícia, o IFBRA incorporou 41 atividades da CIF, onde estas foram divididas em 7 domínios principais: sensorial, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho e vida econômica, e socialização e vida comunitária.

Cada domínio possui fatores específicos que são pontuados em escalas de 25, 50, 75 e 100 pontos, refletindo a capacidade do indivíduo de realizar determinadas atividades: 100 pontos indicam que o indivíduo realiza a tarefa sem dificuldades, enquanto 25 pontos sugerem que ele não consegue realizar a atividade.

³⁴ Adriano Mauss e José Ricardo Caetano Costa, **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos**. São Paulo: LTR, 2015.

³⁵ https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/580897.

Além dos domínios, cinco barreiras também são consideradas caso tenham pontuação de 25 pontos, o que sinaliza uma limitação significativa: produtos e tecnologia, ambiente natural, relacionamentos, atitudes, e serviços, sistemas e políticas. Esses fatores ajudam a determinar o impacto das condições ambientais e sociais sobre a funcionalidade da pessoa.

A perícia em si é dividida em duas fases: a perícia médica e a avaliação por assistente social. A fase médica foca na história clínica do segurado, enquanto a assistente social considera o contexto social do indivíduo, incluindo as barreiras que enfrenta em sua vida cotidiana. Ambas as fases utilizam documentos específicos e compartilhados do IFBRA, nos quais são registradas as pontuações relativas a cada domínio. Ao final, as pontuações das duas avaliações são somadas, gerando um score que indica o grau de dependência ou deficiência do indivíduo: leve, moderado ou grave. Quanto menor a pontuação final, mais grave é a deficiência.³⁶

Nessa avaliação é considerado o contexto em que o segurado vive, destacando o impacto dos fatores ambientais, como produtos e tecnologias, apoio social, atitudes e políticas públicas. O foco do IFBrA está em refletir o desempenho real do indivíduo em seu ambiente habitual, em vez de uma capacidade idealizada, o que permite uma análise mais precisa e justa da sua condição funcional e da necessidade de apoio.

3.5 Método linguístico Fuzzy

O termo Fuzzy tem origem na língua inglesa e remete a algo impreciso ou vago. A lógica Fuzzy, criada por Lotti Zadeh em 1965, foi inicialmente proposta no artigo Fuzzy Sets e se expandiu para diversas áreas do conhecimento. Essa lógica é utilizada para tratar incertezas, algo que na matemática tradicional seria difícil de mensurar ou classificar. Por meio dela, variáveis linguísticas, como "grande", "alto" ou "frio", podem ser convertidas em valores numéricos, utilizando-

³⁶ MAUSS, Adriano; COSTA, José Ricardo Caetano. **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos**. São Paulo: LTR, 2015.

se a função de pertinência para descrever a relação entre os elementos analisados.³⁷

É utilizado para ajustar e uniformizar a pontuação em situações de maior risco funcional ou incertezas nas avaliações de deficiência, como especificado na portaria interministerial nº 1/2014. Dessa forma, o método oferece um balanceamento qualitativo, evitando distorções que poderiam ocorrer com uma simples soma quantitativa das pontuações.

Inclusive, o TRF4 já reconheceu, em recente julgado (AC 5021360-98.2022.4.04.7108³⁸, 6ª Turma, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Adriane Battisti, julgado em 19/03/2025), a importância da correta aplicação do método Fuzzy na análise da deficiência.

No caso, após identificar a ocorrência de questão emblemática durante a perícia, foi determinada a atribuição automática da menor nota no domínio sensível, o que impactou diretamente no cálculo final da pontuação do segurado. Com isso, reconheceu-se a existência de deficiência moderada, resultando na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com fundamento na Lei Complementar nº 142/2013.

Esse método tem grande importância na concessão de aposentadorias para pessoas com deficiência, pois deve avaliar de maneira mais justa e precisa as limitações específicas de cada tipo de deficiência. Ele faz com que domínios mais sensíveis para o indivíduo, como mobilidade ou socialização, recebam uma análise cuidadosa e ajustada.

Em situações emblemáticas, como a ocorrência de surdez antes dos 6 anos ou o uso exclusivo de cadeira de rodas, o método aplica automaticamente a menor nota atribuída em atividades dentro do domínio sensível,

³⁷ SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria da pessoa com deficiência**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

³⁸ <https://www.trf4.jus.br>.

o que pode impactar diretamente o cálculo da pontuação final e, conseqüentemente, na concessão do benefício previdenciário.³⁹

O método linguístico fuzzy é a última etapa da análise, aplicado para equacionar os dados coletados, permitindo um resultado mais preciso e equilibrado. Ou seja, transforma as informações qualitativas em dados quantitativos, refinando a pontuação final e assegurando que a perícia reflita com maior precisão a realidade do segurado. O resultado final traz um score que classifica a gravidade da deficiência e orienta a concessão de benefícios com base na Lei Complementar 142.⁴⁰

3.6 Dificuldades enfrentadas no requerimento da aposentadoria na via administrativa

Após a análise do direito material previsto pela LC n. 142/13, torna-se necessário entender o procedimento administrativo adotado pelo INSS para a obtenção dos benefícios. Esse processo é fundamental para que o segurado tenha seu pedido analisado e seu direito concretizado de maneira eficiente. O percurso pode envolver etapas específicas, iniciando na fase inicial de requerimento podendo ir até a via recursal em caso de indeferimento ou concessões parciais.⁴¹

No caso do pedido de aposentadoria, após verificados os requisitos mínimos, o processo incluirá a exigência de realização de perícia médica e social. Já a fase decisória ocorre quando o INSS comunica ao segurado a decisão sobre seu direito ou não ao benefício. Essa decisão considera o tempo de contribuição, carência e possíveis reduções de idade mínima, especialmente em casos de deficiência. Segundo o art. 174 do regulamento da Previdência Social, o INSS tem o prazo de 45 dias para decidir; caso contrário, será devido ao segurado correção monetária em caso de deferimento.⁴²

³⁹ MAUSS, Adriano; COSTA, José Ricardo Caetano. **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos.** São Paulo: LTR, 2015.

⁴⁰ https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/580897.

⁴¹ MAUSS, Adriano; COSTA, José Ricardo Caetano. **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos.** São Paulo: LTR, 2015.

⁴² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm.

No livro "Aposentadoria Especial dos Deficientes", Adriano Mauss e José Ricardo Caetano Costa fazem uma análise detalhada de decisões administrativas recursais com base na LC n. 142. Da análise os autores destacam a aplicação incorreta da perícia biopsicossocial prevista na Instrução Interministerial n. 1/14. A maioria dos julgados foca apenas na perícia médica ou funcional, ignorando a avaliação social, que deveria ser parte integrante do processo para garantir uma análise adequada da deficiência e seus níveis.⁴³

Ainda, apontam casos específicos em que a análise administrativa se baseou exclusivamente na avaliação médica, desconsiderando aspectos sociais que influenciam a vida do deficiente, demonstrando que em muitas decisões, a perícia médica reduziu a análise à capacidade para o trabalho, sem considerar as condições em que o trabalhador deficiente exerce suas atividades, como prescrito pela legislação. A maior controvérsia fica na ausência da perícia social comprometendo a qualidade das decisões, já que a deficiência deve ser avaliada de forma multidisciplinar.

Diante da análise em questão é possível compreender o problema recorrente na administração previdenciária em relação à prevalência da perícia médica sobre a biopsicossocial. Esse enfoque estreito reduz a compreensão das reais necessidades dos segurados deficientes, prejudicando a efetividade do direito previsto pela LC n. 142.

Para superar esses problemas se faz necessário a implementação de forma mais rigorosa a perícia biopsicossocial, conforme previsto na legislação, promovendo uma avaliação integrada e multidisciplinar que inclua aspectos médicos, sociais e funcionais. Isso garantiria uma decisão mais justa e alinhada às necessidades da pessoa com deficiência.

As irregularidades na análise do processo administrativo acabam levando os segurados a buscarem o reconhecimento de seus direitos no judiciário, onde, em muitos casos, obtêm decisões favoráveis que corrigem os erros da via

⁴³ MAUSS, Adriano; COSTA, José Ricardo Caetano. **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos**. São Paulo: LTR, 2015.

administrativa. Esse contraste entre as decisões administrativas e judiciais evidencia a importância de um processo administrativo mais eficiente e inclusivo, que possa evitar a judicialização excessiva dos pedidos de benefício.

4 Jurisprudência e Análise das Decisões do TRF4

Com o intuito de enriquecer a análise desenvolvida neste trabalho, buscou-se examinar o entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) sobre o tema. Para tanto, foram selecionadas, de forma amostral, decisões proferidas em 2024 relacionadas à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, conforme previsto na Lei Complementar 142/13, as quais serão expostas e discutidas a seguir.

4.1 Processo Nº 5003626-41.2020.4.04.7000/PR

No processo nº 5003626-41.2020.4.04.7000/PR⁴⁴, julgado em 04/09/2024 pelo TRF4, sob relatoria da Desembargadora Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, a ação movida pela parte autora buscava o reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com fundamento na LC n.º 142/2013.

No caso em questão, a parte autora recorreu ao TRF4 após a decisão de primeira instância que, embora tenha concedido o benefício, não reconheceu a gravidade adequada à sua deficiência, de moderada para grave. O autor argumentou que a perícia biopsicossocial realizada pelo INSS foi falha, subestimando seu grau de deficiência ao classificá-la como moderada, quando

⁴⁴ <https://www.trf4.jus.br>.

deveria ter sido considerada grave e ainda, que a perícia negligenciou a avaliação social, fator essencial para determinar corretamente a gravidade da deficiência.

Na decisão, a relatora reconheceu as falhas na perícia administrativa, acolhendo o recurso e determinando a realização de uma nova perícia biopsicossocial no âmbito judicial. A Desembargadora destacou a importância de uma avaliação rigorosa e multidisciplinar, envolvendo não apenas a análise médica, mas também a social e funcional, conforme previsto na legislação. Essa decisão reforça os problemas mencionados anteriormente sobre a inadequação da perícia realizada pelo INSS, evidenciando a necessidade de um processo administrativo mais eficiente e inclusivo para evitar a judicialização excessiva dos pedidos de benefício.

4.2 Processo Nº 5005838-77.2021.4.04.7201/SC

No processo nº 5005838-77.2021.4.04.7201/SC⁴⁵, julgado pela 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a parte autora apelou da decisão de primeira instância que negou o reconhecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição como pessoa com deficiência. A questão central do recurso não envolvia diretamente a inadequação da perícia, mas sim o interesse de agir da parte autora, contestado pelo INSS.

No entanto, o relator, Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, entendeu que houve descumprimento do dever de boa-fé objetiva por parte do INSS, que deixou de orientar adequadamente o segurado quanto à necessidade de complementação probatória para possibilitar uma avaliação pericial completa. O INSS não expediu a devida carta de exigência, o que comprometeu a instrução adequada do processo administrativo.

O relator ressaltou que é dever do INSS, conforme previsto no art. 88 da Lei nº 8.213/91, orientar o segurado sobre os requisitos necessários para a

⁴⁵ <https://www.trf4.jus.br>.

concessão do benefício, inclusive quanto à documentação e provas complementares. Ao não cumprir esse dever, o Instituto gerou uma omissão que justifica o interesse de agir do autor, configurando lesão ao seu direito. Com isso, o tribunal determinou a anulação da sentença de primeira instância e o retorno dos autos para a realização de prova pericial, de forma a averiguar o grau de deficiência do autor.

Essa decisão reforça a importância de um processo administrativo mais eficiente e transparente, em que o INSS tenha um papel ativo na orientação dos segurados. A ausência de orientações claras e a falta de cumprimento de deveres procedimentais frequentemente levam os segurados a buscarem o Judiciário, o que poderia ser evitado com um processo administrativo mais rigoroso e inclusivo.

4.3 Processo Nº 5002356-98.2023.4.04.9999/SC

No processo nº 5002356-98.2023.4.04.9999/SC⁴⁶, a parte autora recorreu da decisão de primeira instância que não reconheceu integralmente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. A principal alegação no recurso foi o cerceamento de defesa, dado que não foi realizada a perícia biopsicossocial completa. A autora sustentou que a avaliação médica realizada pela administração foi insuficiente e que a ausência de uma avaliação social compromete a análise correta do grau de deficiência.

A 9ª Turma, na Apelação nº 5002356-98.2023.4.04.9999, sob relatoria do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, acolheu o recurso, reconhecendo o cerceamento de defesa. A Corte destacou que a perícia médica, por si só, não é suficiente para aferir a deficiência, especialmente quando questionada, e que a avaliação social é indispensável para uma análise adequada

⁴⁶ <https://www.trf4.jus.br>.

da condição do segurado. A decisão foi clara ao citar julgado paradigma o qual se reproduz a seguir:

Em caso semelhante, esta Corte já ponderou que '(...) existe a necessidade de se realizar avaliação social da parte, não sendo suficiente sua simples avaliação médica, em especial quando questionada justamente a avaliação da deficiência realizada exclusivamente pelo perito médico. A perícia médica, ainda, não pode se limitar a indicar se há deficiência ou não, devendo se utilizar dos parâmetros do IFbrA para, atribuindo pontos aos diversos âmbitos de avaliação da deficiência. Não é o caso de julgar o pedido improcedente, mantendo-se a avaliação da Administração, mas de buscar-se a complementação da prova indispensável ao julgamento da demanda' (TRF4, AC 5003704-02.2021.4.04.7129, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 16/12/2022).

Essa citação evidencia que a falta de uma perícia biopsicossocial completa é uma falha recorrente nos processos previdenciários. A avaliação médica isolada ignora aspectos sociais que são fundamentais para a classificação correta da deficiência, conforme previsto na legislação e na Portaria Interministerial n.º 1/2014.

4.4 Processo Nº 5005636-77.2023.4.04.9999/PR

O processo nº 5005636-77.2023.4.04.9999/PR⁴⁷, julgado em 06/08/2024 pelo TRF4, a parte autora alegou ter direito à aposentadoria com deficiência moderada, mas o INSS contestou a decisão administrativa, alegando que a deficiência só foi reconhecida em laudos posteriores à DER. A autarquia previdenciária não aplicou corretamente o Instrumento de Verificação do Grau de Deficiência previsto na portaria interministerial nº 01/2014, resultando em erros na avaliação do benefício.

O Tribunal identificou que o processo administrativo do INSS foi falho, pois não incluiu a aplicação adequada do método linguístico Fuzzy, nem a emissão de um parecer social, ambos essenciais para determinar o grau de

⁴⁷ <https://www.trf4.jus.br>.

deficiência. O Tribunal, então, anulou parcialmente a sentença de primeira instância e determinou a reabertura da instrução, ordenando a realização de novas perícias com base nos parâmetros legais apropriados.

As análises realizadas demonstraram que há uma clara ineficiência no processo administrativo de concessão de benefícios para pessoas com deficiência, especialmente no que diz respeito à correta aplicação da perícia biopsicossocial. Essas falhas obrigam os segurados a recorrerem ao Judiciário, onde frequentemente obtêm decisões favoráveis que corrigem os erros cometidos na fase administrativa.

Ficou evidente com as análises realizadas que a deficiência deve ser avaliada de forma integrada, considerando tanto os aspectos médicos quanto os sociais, para garantir uma análise mais justa e precisa das condições do segurado. Isso reforça a necessidade urgente de melhorias no processo administrativo, a fim de evitar a judicialização excessiva dos pedidos.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra a importância de um sistema previdenciário inclusivo e eficiente para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Embora a Lei Complementar nº 142/2013 represente um marco na garantia de uma aposentadoria diferenciada, observou-se que, na prática, o processo administrativo conduzido pelo INSS frequentemente apresenta falhas. Essas falhas, sobretudo na aplicação da perícia biopsicossocial e na utilização dos métodos adequados orientados pela portaria interministerial 1/14, limitam o reconhecimento adequado dos direitos dos segurados, obrigando-os a buscar o Judiciário como última instância para corrigir injustiças.

A análise das jurisprudências do TRF4 reforça a relevância da intervenção judicial na correção desses erros, mostrando que o Judiciário tem desempenhado um papel fundamental na promoção de uma análise mais justa e humanizada. Contudo, esse alto índice de judicialização dos pedidos de

aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência aponta para a necessidade urgente de melhorias na via administrativa, principalmente da interpretação adequada dos conceitos voltados à pessoa com deficiência e condução correta da perícia biopsicossocial.

Um processo mais inclusivo e rigoroso, que respeite as peculiaridades e necessidades dos segurados com deficiência, não só reduziria a sobrecarga do Judiciário, mas também garantiria o acesso a direitos da pessoa com deficiência de forma mais célere e eficaz.

Assim, conclui-se que a efetivação dos direitos previdenciários das pessoas com deficiência depende da aplicação correta das normas estabelecidas, da implementação adequada da perícia biopsicossocial e de um sistema administrativo que priorize a inclusão e a justiça. O aprimoramento do processo administrativo é essencial para garantir que os direitos reconhecidos pela Constituição e pela legislação previdenciária sejam efetivamente assegurados.

Referências bibliográficas

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Processo nº 5003626-41.2020.4.04.7000/PR. Aparecido Donizetti das Neves vs. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relatora: Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz. Julgado em: 04 set. 2024. Disponível em: <<https://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Processo nº 5005838-77.2021.4.04.7201/SC. Aldo de Faria vs. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Julgado em: [data do julgamento]. Disponível em: <<https://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Processo nº 5002356-98.2023.4.04.9999/SC. Elenice Ropelato Espindola vs. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Julgado em: [data do julgamento]. Disponível em: <<https://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Processo nº 5005636-77.2023.4.04.9999/PR. Sérgio Pedro vs. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relatora: Juíza Federal Flávia da Silva Xavier. Julgado em: 06 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 3 out. 2024

BRASIL. Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. Regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 maio 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, 7 maio 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial n. 1/2014. Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-1-de-27-de-janeiro-de-2014-4045675>. Acesso em: 3 out. 2024.

Brasil. Portaria Interministerial n.º 1, de 27 de janeiro de 2014. Regulamenta os procedimentos para avaliação da deficiência para concessão de benefícios previdenciários. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jan. 2014. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwOTZC2Mb/content/id/580897. Acesso em: 02 out. 2024.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, direitos humanos e justiça**. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 64-77, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/fPMZfn9hbJYM7SzN9bwzysb/?lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2024

FARIA, D. P. O. **O Modelo Social da Deficiência e sua aplicação no Brasil**: reflexões sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Caderno Eletrônico de Direito, v. 3, n. 4, 2017. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/227/134>. Acesso em: 3 set. 2024.

DIAS, Guilherme de Carvalho. **Aposentadoria especial para a pessoa com deficiência** – Lei Complementar nº 142/2013. Jus, 25 jan. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49532/aposentadoria-especial-para-a-pessoa-com-deficiencia-lei-complementar-n-142-2013>. Acesso em: 03 set. 2024.

MAUSS, Adriano; COSTA, José Ricardo Caetano. **Aposentadoria especial dos deficientes**: aspectos legais, processuais e administrativos. São Paulo: LTR, 2015.

MELLO, A. G. et al. **Deficiência e políticas públicas**: abordagens contemporâneas. Ciência & Saúde Coletiva, v. 21, n. 10, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/Tjf4FFjrjWQmpwwt4KwCZJC/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF. São Paulo: CRPSP, 2003. Disponível em: <http://www.crsp.org.br/arquivos/CIF.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

RAMOS, Ricardo Tadeu Marques. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Brasil**: status constitucional e desafios de implementação. Teses USP, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-29042021-221050/en.php>. Acesso em: 4 set. 2024.

SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria da pessoa com deficiência**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2016.